

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TAIANNA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA

**NÃO PRECISA SER AMÉLIA PARA SER DE VERDADE: UM
ESTUDO DA LEI 9.099/95 E 11.340/06 À LUZ DAS TEORIAS
FEMINISTAS**

VITÓRIA
2019

TAIANNA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA

**NÃO PRECISA SER AMÉLIA PARA SER DE VERDADE: UM
ESTUDO DA LEI 9.099/95 E 11.340/06 À LUZ DAS TEORIAS
FEMINISTAS**

Monografia apresentada ao curso de direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a M.^a Carolina Bastos de Siqueira

VITÓRIA

2019

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Tatiana, que sempre me ensinou a ser uma mulher feminista.

Às minhas avós, Vina e Aparecida, que me ensinaram a ser livre.

Às minhas tias, Monique, Paula e Danieli, que sempre me influenciaram positivamente.

Às minhas primas, Gabriella e Carolina, que cresceram junto comigo e fazem parte da mulher que sou hoje.

Às minhas amigas, que sempre me apoiaram e participaram comigo na luta contra a sociedade machista.

À minha terapeuta, Cristina, que sempre me empoderou.

À minha orientadora, Carol, que me apoiou neste trabalho com muito entusiasmo e dedicação.

RESUMO

O presente estudo buscou conhecer e articular sobre a sociedade contemporânea, machista e opressora atual. Também buscou analisar as relações entre homens e mulheres, e as consequências penais advindas dessa relação, especificamente, nos casos de violência doméstica. O método utilizado neste trabalho foi o dialético, e através deste, foi possível estudar conceitos pré-existentes e desconstruí-los, atribuindo uma visão mais progressista e igualitária, a luz das teorias feministas. Os objetivos deste trabalho eram estudar a legislação dos Juizados Especiais Criminais no tocante a violência doméstica, estudar a legislação vigente específica para a violência contra a mulher e estudar os conceitos pré-existentes do que é ser homem e do que é ser mulher dentro da sociedade. Dessa forma, o estudo iniciou-se com o homem, analisando seu modo de comportamento. Em seguida, sob o ponto de vista da mulher, foi possível observar todo o processo de opressão e subordinação vivenciado pela mesma. Por fim, a partir dos conceitos analisados, foi possível a elaboração de uma análise crítica acerca da legislação pátria, especificamente a violência doméstica.

Palavras-Chave: Feminismo; Lei Maria da Penha; Juizado Especial Criminal; Opressão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 O MACHO	08
2 A MULHER	15
3 SISTEMA PENAL	26
3.1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
3.2 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta como foco principal o estudo da relação entre homens e mulheres e as consequências penais advindas de seus comportamentos, especificamente nos casos de violência doméstica, em que a violência ocorre por parte de um homem, sendo este um companheiro ou marido, contra a mulher, sendo esta companheira ou esposa.

Homens e mulheres não ocupam a mesma posição dentro da sociedade, pois existem mulheres subordinadas de um lado e homens dominadores do outro. Essa diferenciação é real, concreta e acontece todos os dias em razão dos homens acreditarem que este seja seu direito natural, institucionalizado por todos, todos os dias. Além dos aspectos superficiais do cotidiano, o poder do macho e a opressão da mulher pode ser vista por um viés biológico e sociológico – o homem concentra seu poder na área genital, gerando uma cultura falocêntrica e inferiorizadora da mulher.

É importante pontuar que até mesmo dentro do Sistema Jurídico é visível essa distinção. O Direito Penal colocou a mulher em uma posição desigual em relação ao homem, em decorrência que, as mulheres não poderiam, em tese, estar no polo ativo – não poderiam cometer crimes, e com relação ao polo passivo, só poderiam ocupar tal classificação se fosse considerada “mulher honesta”, definição proveniente da sexualidade da mulher.

Com relação à Constituição Federal, a lei maior do Estado, no ano de 1934, já proibia o salário diferente por motivo de sexo, entretanto, é apenas em 1988 que é reconhecida formalmente a igualdade entre homens e mulheres, portanto, demorou mais de 50 anos para que uma efetiva paridade ocorresse. Ainda na década de 80, foi inaugurada a primeira Delegacia das Mulheres no estado de São Paulo, concretizando assim, alguns dos direitos que estavam sendo proclamados pela Constituição Federal, o que possibilitou que o governo enxergasse melhor a violência sofrida pela mulher.

Em 1995, foram criados os Juizados Especiais Criminais e Cíveis, que tiveram o objetivo de tomar para si o poder de julgar a respeito dos conflitos domésticos, oportunidade em que puderam ser aplicadas os institutos despenalizadores, além da oportunidade de conciliação. Contudo, através do movimento feminista brasileiro, foi possível uma maior rigidez com a introdução da Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha.

Diante das considerações acima, o trabalho tem como finalidade responder o seguinte questionamento: Considerando as Leis 9.099/95 e 11.340/06, seria possível uma transformação cultural de modo que insira a mulher em um contexto similar ao do homem? Para isso, analisar-se-á os aspectos do macho, como agressor e da mulher, como vítima neste processo.

O método dialético a ser empregado no trabalho desenvolvido tem como base a arte de “dialogar”, em que opiniões seriam debatidas e contra debatidas em relação a assuntos em abstrato.

Deve-se pontuar que este método impõe “movimento”, em que consiste em uma tese, pretensão de verdade, em uma antítese, a qual negará tal tese e em uma síntese que surge do debate entre estas duas. Em seguida, desta síntese, surgirá uma nova tese, que será combatida pela antítese, dando o movimento.

Ao trabalhar com o método dialético, será possível definir conceitos que possuem presunção de verdade, portanto, conceitos que englobam a mulher, as leis, o ordenamento jurídico pátrio. Com isso, a partir de significados formados, poderei debatê-los, atribuindo uma nova visão e por vezes, até uma nova formação diferenciada do que a lei atribui.

Os objetivos desse trabalho são múltiplos: estudar a legislação que tratava sobre as consequências da violência doméstica, especificamente sobre a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais; estudar a legislação vigente que trata especificamente da violência doméstica, de acordo com a Lei 11.340; buscar críticas aos procedimentos nas varas de violência doméstica; tentar encontrar soluções para satisfazer os anseios das mulheres dentro da justiça brasileira.

1 O MACHO

À priori, para melhor compreensão do macho e suas características, é de fundamental importância pontuar que as relações de gênero atuais indicam uma construção social baseada na diferenciação biológica, expressas por meio da subordinação feminina, presentes dentro da determinação social de comportamentos que cada gênero deve seguir dentro das sociedades.

Helleieth Saffioti ressalta o papel fundamental das instituições de “poder” em legitimar os estereótipos sexuais, afirma que “o papel das doutrinas religiosas, educativas e jurídicas, sempre foi o de afirmar o sentido do masculino e do feminino, construído no interior das relações de poder” (1987, p.188).

Saffioti (1987, p. 12) ainda destaca que o macho subordinou a mulher no começo das construções das instituições em razão de sua força física, qualidade em que era demonstrada com maior vigor pelos homens. Contudo, a força física advém de vários elementos dentro do corpo humano, como peso, altura, condicionamento físico que não está presente apenas com exclusividade aos corpos masculinos.

Assim sendo, dentro de sociedades antigas e consideradas rudimentares, a força física gerava um destaque e era utilizada como imposição de “poder” sobre as mais “fracas”, possibilitando aos machos dominarem as mulheres. No entanto, em períodos de necessidade, quando, por exemplo, os homens se ausentavam para ir à guerra deixavam que as mulheres assumissem todas as tarefas antes permitidas apenas a eles. (SAFFIOT, 1987, p.12/13)

A mulher sempre foi considerada como inferior, e até mesmo o filósofo Aristóteles pensava assim. Susan Moller (2015, p.82) conta que Aristóteles declarava a mulher como inferior, inclusive dentro do sistema reprodutivo - o homem, por meio do sêmen provê a alma, enquanto a mulher, através da menstruação, provê apenas a substância. O filósofo ainda destaca que as mulheres, no papel da reprodução, desempenham a função passiva de apenas receber a nova vida, enquanto os homens participam da função ativa de formação da vida.

'Uma mulher', conclui Aristóteles, 'como se fosse um homem infértil', e até mesmo em relação à reprodução, 'um macho é um homem em virtude de uma habilidade particular, e uma fêmea em virtude de uma particular incapacidade'. (OKIN, 2015, p.82 / 83) (Tradução livre)¹

Esse pensamento não possui nenhum embasamento científico, apenas foi justificado pelo pensamento machista da época. Através dos óvulos fecundados pelos espermatozoides, pode-se concluir que tanto a mulher quanto o homem provê a substância de uma nova vida, e diferentemente de como Aristóteles acreditava, não há nenhuma fundamentação científica para afirmar que o homem, através do sêmen, provê a alma. Ademais, a formação de um novo ser, após a fecundação, ocorre dentro do corpo feminino, portanto, desempenhando uma função mais ativa, contrariando os dizeres do filósofo em questão.

É possível vislumbrar, segundo afirma Saffioti (1987, p.15), que “pode-se facilmente concluir que a inferioridade feminina é exclusivamente social”. Porém, este fenômeno da subordinação feminina permeia por classes econômicas, familiares, e sendo legitimada até pelas religiões.

A religião católica teve um enorme papel de influência dentro da sociedade, e principalmente com relação à disseminação do machismo dentro das relações matrimoniais, uma vez que sua doutrina castra a liberdade e sexualidade feminina por meio de preceitos de que os machos são seres superiores, e deveriam desempenhar o papel da autoridade dentro e fora do núcleo familiar, enquanto as mulheres carregavam o peso de “pecadoras”, devendo ser obedientes e vigiadas de perto por seus maridos. Tais ensinamentos amedrontaram e calaram diversas mulheres, que temiam por suas vidas e por suas almas, caso ousassem questionar ou se rebelar.

A supremacia masculina ultrapassa qualquer divisão social já existente dentro das sociedades. Desse modo, os machos brancos e ricos estão no topo da cadeia, enquanto os machos negros e pobres estarão abaixo, mas ainda sim acima das mulheres. É importante pontuar que as mulheres negras e pobres sempre serão as

¹ 'A woman', Aristotle concludes, 'it as it were an infetile male,' and even in regard to reproduction, 'a male is a male in virtue of a particular ability, and a female in virtue of a particular inability.'

que ocuparão a última posição dentro dessa cadeia humana. (SAFFIOTI, 1987, p.16)

Saffioti (1987, p.16) afirma que a submissão feminina pode ser vista tanto nas classes econômicas dominantes, como nas classes subalternas, além disso, tanto nas classes sociais brancas, como nas negras, portanto, não importa qual a perspectiva social/econômica analisemos ainda sim a mulher ocupará posição inferior.

Até mesmo dentro da esfera do prazer, o macho, estando na posição de marido, namorado, companheiro ou parceiro sexual, se comportará como um ser supremo que merece ter seus desejos, e unicamente seus, saciados – já que para o macho dominante, apenas seu desejo importa, e a mulher, é objeto sexual devendo estar ali com a única função de saciá-lo sexualmente. (SAFFIOTI, 1987, p. 18)

A reprodução cultural do comportamento feminino relega à mulher o status de objeto, inclusive sexual, para desfrute do macho. Este preceito combinado com o fato de como os homens foram estruturados a concentrar seu prazer em sua genitália, gera no caso mais extremo de estrangulamento da liberdade sexual feminina e abuso do poder masculino sobre o corpo da mulher por meio da introdução do pênis na cavidade vaginal.

No crime sexual do estupro, o macho, sem a concordância expressa da mulher, mantém relações sexuais, submetendo-a a mais terrível das humilhações e subjugando a sua vontade.

Os números da violência contra a mulher, incluídos os da violência sexual, são altíssimos, e quanto a estes fatos não há qualquer dúvida plausível. De acordo com a pesquisa da Fundação Perseu Abramo (2001), uma em cada cinco brasileiras (19%) sofreu algum tipo de violência por parte de algum homem: 16% relatam casos de violência física, 2% de violência psíquica e 1% de assédio sexual.

E está acontecendo por um motivo simples. Não há nada complexo e difícil sobre o motivo. Os homens estão fazendo isso, por causa do tipo de poder que o homem tem sobre a mulher. O poder é real, concreto, exercido de um

corpo para outro, exercido por alguém que sente que tem o direito de exercê-lo, exercido em público e exercido em privado. É a soma e substância da opressão das mulheres.² (DWORKIN, 1983) (Tradução Livre)

Em outras palavras, Andrea Dworkin (1983), aborda como a opressão feminina é institucionalizada pela sociedade e até mesmo protegida pela lei. No caso do estupro, Andrea Dworkin explica como os machos acreditam veementemente que possuem o direito de estuprar, e é dessa forma que a supremacia masculina se concretiza.

É importante destacar que, de acordo com Saffioti (1987, p.19),

desta concentração da sexualidade na genitália deriva a expressão falocracia (falo=pênis), ou seja, o poder do macho. Pode-se também inverter o raciocínio e afirmar que a consolidação da supremacia masculina, ao longo de milênios de história, conduziu ao endeusamento do pênis, anulando ou ao menos reduzindo o prazer que o homem pode sentir em outras áreas de seu corpo.

Pode-se parecer extravagante recorrer aos conceitos introduzidos pela sociedade dentro das relações sexuais, mas é importante trabalhar com os termos “ser ativo” ou “ser passivo” dentro do contexto de poder masculino. Na perspectiva de uma relação heterossexual, o ser ativo se vincula idealmente a um ser forte, eficaz, energético, em comparação aos seus pares passivos, considerados fracos, ineficazes e apáticos.

Os seres ativos seriam os homens que penetram o ser passivo, a mulher. Até mesmo quando se trata de casais homoafetivos há maior preconceito com o que se sujeita ao outro, ou seja, com o “passivo” da relação, e ligado diretamente à posição idealizada do ser feminino, ainda que essa noção de ativos e passivos nas relações homoafetivas está relacionada à percepção heteronormativa dominante e não representa nenhuma percepção daquele grupo.

O macho, apesar de todo o poder que tenta e via de regra, consegue exercer sobre a mulher, sofre consequências nefastas – sua própria castração. Em razão de tal

² And it is happening for a simple reason. There is nothing complex and difficult about the reason. Men are doing it, because of the kind of power that men have over women. That power is real, concrete, exercised from one body to another body, exercised by someone who feels he has a right to exercise it, exercised in public and exercised in private. It is the sum and substance of women's oppression.

acontecimento, Saffioti (1987, p. 24) aborda como o macho, ao se tornar o provedor de todas as necessidades da família, acaba por aceitar este dever, não existindo possibilidade de falha.

A castração do macho está interligada com o novo conceito da “masculinidade tóxica”. De acordo com o dicionário Oxford, esta foi a expressão mais procurada no ano de 2018, demonstrando a importância do assunto.

Guilherme Nascimento Valadares (2015) afirma que “ser homem, em larga medida, é essa construção de identidade baseada no medo” – macho possui medo de ser fraco, medo de ser gay, medo de ser feminino. Dessa maneira, a aversão a estes conceitos fazem com que este homem busque a concretização do “ser macho”, de um modo tóxico para ele mesmo.

O que seria “ser macho” para um homem? Para Guilherme Nascimento (2015), o ser macho seria aquele indivíduo violento, que não tem uma abertura emocional, homofóbico, machista, obcecado por sexo e poder – atributos tóxicos para qualquer ser humano.

Para Saffioti (1987, p. 25) “ser macho” é ter valores como a força, razão e coragem – não existindo espaço para outras qualidades. Dessa forma, o homem será considerado como macho com “M” maiúsculo, quando este conseguir inibir, mascarar e enterrar sentimentos considerados femininos, e os quais retiram sua virilidade.

“Homem não chora”, “Homens serão homens”, “Homem só quer trepar, não entende emoções” – alguns exemplos de frases utilizadas pela sociedade para justificar ações violentas e reprimir qualquer sentimentos que representem o feminino. Esse pensamento opressor os levou em direção a seres humanos que engolem o choro, ignoram suas tristezas, não passam por lutos e não admitem a angústia.

Por fim, é importante ressaltar que onde há machos há estupro, feminicídio, violência doméstica, criminalização do aborto e outras formas visíveis ou não de

controle dos corpos femininos. O estupro não é o ato final do machismo, ele está inserido em toda a estrutura do patriarcado. Questiona-se muito mais a índole feminina e como ela contribui para o ato que o comportamento do próprio macho.

Como exemplo das questões trazidas acima, janeiro de 2015, uma jovem de 23 anos foi estuprada no campus da Universidade Stanford, na Califórnia nos Estados Unidos. Ela foi violentada atrás de uma lixeira enquanto estava inconsciente, e o principal foco do seu interrogatório policial foi seu comportamento na vida, e não o comportamento repugnante do verdadeiro culpado do ato.

Eu fui esmagada por perguntas estreitas e afiadas que dissecaram minha vida pessoal, minha vida amorosa, minha vida passada, minha vida pessoal, questões irrelevantes que iam acumulando detalhes triviais para tentar achar uma desculpa para esse cara que tinha me deixado seminua antes mesmo de se incomodar e perguntar meu nome. (O GLOBO, 2016)

É possível analisar, diante de tal situação, que mesmo sendo comprovado o crime, a sociedade ainda busca justificativas no comportamento da mulher para tal ato – suas roupas, como ela se portava, o que geralmente fazia nos finais de semana. Com isso, deslegitima todo o sofrimento injustificável que a mulher passou, tornando-a mais uma vez um objeto sexual do qual o homem pode dispor do corpo feminino.

Em outro caso, um homem foi condenado a 9 anos, 4 meses e 15 dias de prisão em regime fechado, acusado de estuprar sua esposa em Goiás. Em sua concepção, o matrimônio lhe dava o direito à conjunção carnal sem o consentimento, demonstrando mais uma vez a objetificação do corpo feminino como algo do qual o macho pode usar, gozar e dispor.

No entanto, a sentença da Juíza foi contrária ao pensamento machista cultural, demonstrando como o homem não tem o direito de ter nenhum contato sem o consentimento da mulher, mesmo que estejam casados.

Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, referido direito não é uma carta branca para o marido forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física e moral que caracteriza o estupro.(...) Cônjuges não têm direito sobre o corpo alheio. Sexo, só consentido. Seja dentro ou fora do casamento. (JUSBRASIL, 2014)

No caso relatado, temos mais um exemplo em que um homem ultrapassa os limites permitidos para acesso ao corpo feminino. Entretanto, é de suma importância lembrar que mulheres são seres humanos independentes que dispõem dos seus corpos, e devem consentir ou não com qualquer ação.

2 A MULHER

A mulher, ser humano composto por membros superiores, inferiores, um par de olhos e orelhas, boca e nariz, diferencia-se do homem pela existência de um sistema reprodutor, contendo dois ovários e um útero, além do órgão externo – a vagina, composta pelos grandes lábios, pequenos lábios e clitóris. Além disso, possui seios, que poderão servir como meio para fonte de energia de seus filhos. No entanto, pergunta-se: essa anatomia por si só consegue ser utilizada como justificativa para tamanha diferenciação entre os gêneros?

É evidente que o “ser mulher” na sociedade transcende sua forma anatômica e fisiológica. Ser mulher engloba toda a carga histórica, jurídica, emocional e social que anda ao lado deste conceito. Segundo Simone de Beauvoir (2016, p.11) “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, ou seja, nasce um ser humano com as características biológicas pertencentes ao sexo feminino, entretanto, apenas torna-se mulher quando todo este conceito é lançado em seus colos.

Antes de adentrarmos a uma discussão mais profunda e criteriosa a respeito do tema, é importante ressaltar os aspectos mais superficiais dentro da sociedade atual. O contexto social em que se vive é de indivíduos que nascem fêmeas e por esta razão, começam a ser tratadas e educadas como pequenas princesas, frágeis e indefesas. (BEAUVIOUR, 2016, p. 11)

As meninas são educadas com estereótipos pré-determinados da sociedade, e se tornam mulheres, sendo constantemente lembradas dos padrões a serem seguidos. Essa ideologia está enraizada e intrínseca a sociedade machista atual, mantendo a mulher em uma condição de opressão sem que a mesma sequer perceber a violência sofrida diante do cumprimento desses padrões.

Como uma das formas de opressão das mulheres, a objetificação feminina consiste em tratar uma mulher como objeto, ou seja, como um item de função pré-determinada, sem considerar suas características pessoais ou suas emoções, então, sem considerá-la como indivíduo de vontades, e ignorando suas opiniões.

Em razão desta objetificação, mulheres tornam-se apenas coisas que podem ser trocadas, colocadas em determinadas posições ou até mesmo descartadas. Gayle Rubin (2017, p. 26) descreve que a mulher se torna um “veículo da relação”, e não uma parceira da troca. Nesta relação, os parceiros de troca são os homens, enquanto o presente se torna a mulher – um exemplo seria no casamento em que o pai dá a mão de sua filha a seu marido. A vontade da mulher não foi levada em consideração, nem tampouco seus sentimentos.

Gayle Rubin (2017, p. 27) ainda destaca que o conceito de “troca de mulheres” situa a opressão das mulheres nas relações sociais, e não na biologia. Nesse sentido, a opressão feminina ultrapassa os limites do conceito biológico de ser mulher, ou seja, a opressão não advém em razão dos corpos femininos “frágeis” ou “diferentes”, trata-se de todo o processo histórico vivido pelas mulheres que as tornaram um mero objeto.

As mulheres são dadas em casamento, tomadas durante os combates, trocadas com o objetivo de conseguir favores, enviadas como tributo, trocadas, compradas e vendidas. Longe de se limitarem ao mundo “primitivo”, essas práticas parecem inclusive ter se tornado mais pronunciadas e comercializadas na maioria das sociedades “civilizadas”. (RUBIN, 2017, p. 27)

Consoante a este pensamento, é possível destacar que a objetificação feminina pode ser considerada análoga à escravidão. No sistema escravocrata, houve a coisificação dos trabalhadores, os quais poderiam ser utilizados como moeda de troca dentro das relações comerciais, portanto, fica o questionamento: não é isso que acontece com as mulheres dentro das relações sociais?

Stuart Mill (2006, pg. 11) dirá que a subjugação do sexo masculino ao sexo feminino é a perpetuação da escravidão primitiva na medida em que as mulheres são privadas de direitos. Além disso, destaca que as mulheres estavam até em desvantagem frente à escravidão, já que não lhes é exigido apenas obediência, mas também afeto, carinho e amor.

Portanto, Stuart Mill (2006, p. 33) conclui que a ideia de subordinação feminina compromete o desenvolvimento humano pleno; e assim sendo, deveria ser

substituída por um conceito de equilíbrio, no qual não pudesse existir subordinação, e nem tampouco discriminação.

Contudo, para obter essa sociedade com valores de igualdade deve-se avaliar como essa concepção da opressão feminina está presente nos sentimentos da população, tornando-se difícil sua ruptura por promover argumentos de maior peso, vinculada às emoções e, portanto, mais enraizados. É importante notar que esses sentimentos e percepções enganosas da sociedade reforçam a sociedade machista, patriarcal e opressora vigente.

Segundo Beauvoir (2016, p.11), o nascer da fêmea não a transforma em mulher, já que nenhuma mulher nasce com todas as características ditas femininas, é o conjunto dos conceitos elaborados pela sociedade que a forma como esta deve ser e que enquanto crianças, não são sequer perceptíveis as diferenças entre os sexos e elas passam pelo mesmo processo de compreensão do mundo, pelo drama do nascimento, possuindo os mesmos interesses e sentindo as mesmas curiosidades.

Beauvoir (2016, p.14) destaca que, na infância, muitos meninos, assustados em encarar a independência, almejam ser meninas; e as meninas, neste único período de suas vidas, podem ser consideradas privilegiadas – já que continuam sendo acariciadas pelas mães, mimadas pelos pais, tratadas com mais zelo.

Já os meninos começam a ser tratados a partir da ideia pré-concebida de macho e o pênis começa a ser visto como um brinquedo natural, diferenciando-se das meninas, e incentivando o sentimento de que seu “sexo transcenderá” e terá uma soberania orgulhosa. (BEAUVOIR, 2015, p.15)

Ao se tornarem adultos, o destino tradicional de toda mulher será o casamento e para o homem, já se oferece alguma escolha. A mulher que ainda não foi casada deve-se preparar para fazê-lo, aquelas que já foram, e não o são mais, sofrem pela perda. (BEAUVOIR, 2016, p. 185/186)

O casamento é um contrato desproporcional que é, geralmente, realizado entre um homem e uma mulher que se amam. Beauvoir (2016, p.186) vai dizer que através do

contrato de casamento, haverá uma disparidade entre homens e mulheres; homens adentram os casamentos completos, autônomo e independente, além de serem considerados os produtores e fornecedores dos bens materiais. Para as mulheres, é necessário esse comprometimento, necessitam de uma assistência, não são completas por si só, não conseguem prover para si ou para sua cria. Fica evidente que o homem necessita da mulher, necessitam das atividades reprodutoras e domésticas.

Esse pensamento foi protegido por várias décadas pelo próprio texto jurídico brasileiro. No Código Civil (1916), o legislador seguiu os ditames machistas e patriarcais da sociedade, não concedendo os mesmos direitos a homens e mulheres.

Naquela época, o casamento era indissolúvel, existindo apenas o “desquite”, que dissolvia a sociedade conjugal, mas não o vínculo do matrimônio e as razões que o permitiam eram taxativas, ou seja, nem mesmo o desquite era permitido se não se operacionalizasse alguma de suas condições ou se ambos os cônjuges estivessem de comum acordo. A mulher não tinha permissão de sozinha e por vontade própria, por fim à sociedade conjugal. (CÓDIGO CIVIL, 1916)

Ainda assim, caso o desquite ocorresse, a mulher sofria um enorme preconceito, e muitas vezes se via obrigada a continuar em suas relações se submetendo a situações degradantes, como a violência doméstica e até mesmo sexual.

Seguindo nesse mesmo entendimento, a Constituição Federal (1934) elevou a indissolubilidade do matrimônio à categoria de norma constitucional, o que se repetiu em todas as constituições brasileiras até a aprovação da Emenda Constitucional nº 9 e a edição da Lei do Divórcio, ambas em 1977.

A nova lei substituiu a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, podendo agora por fim no casamento; permitiu à mulher a faculdade de optar ou não pelo patronímico do marido, retirando a imposição de sua despersonalização; substituiu o regime de comunhão universal de bens pelo da comunhão parcial de bens, respeitando os bens individuais de cada um.

A mulher, socialmente criada para casar, procriar e educar seus filhos e marido, não tem espaço de escolha. Simone de Beauvoir (2016, p. 278) diz que a maternidade é considerada a vocação natural feminina por meio da qual acontece a perpetuação das raças.

Atualmente, sabe-se que a maternidade não é mais obrigatória para as mulheres, já que com o advento dos métodos contraceptivos, a escolha tornou-se possível. Entretanto, é válido lembrar que mulheres que escolhem não ter filhos ainda sofrem muito preconceito, já que estariam negando sua verdadeira natureza.

As mulheres que escolhem a maternidade e a formação de uma família acreditam na teoria de que a família será constituída por uma mulher e um homem que se amam, e através deste amor, se reproduzem, gerando uma prole que será criada em um ambiente de carinho. Na prática, as mulheres se casam com homens de quem se exige o poder do “macho”, ou seja, homens que para serem verdadeiros provedores, precisarão incorporar os traços masculinos agressivos, tornando-se um marido e pai, muitas vezes, intransigente, duro e, até mesmo, violento (SAFIOTTI, 1987, p. 36).

Para a mãe, cabe a figura materna de dócil, passiva, amorosa – já que qualquer traço de autoridade, agressividade ou que remeta à ideia do pai deve ser inibido pela mãe, pois é o homem que detém essas características. De acordo com Saffiot (1987, p. 38) as relações desiguais entre mães e pais dentro da própria casa levam a criança a concluir que “mesmo quando a mulher ganha na argumentação é sempre o homem que tem razão, por que ele é o chefe, é ele quem manda”. Como criar crianças sensatas em um ambiente de total dominação-exploração?

A partir dessa representação de dominação exercida pelo pai sobre a mãe, perpetua-se a ideia do poder masculino sobre o feminino. Meninas são criadas com os estereótipos da mãe, e meninos são criados para serem iguais a seus pais, encaminhando-os neste processo repressivo - “o qual modula homens e mulheres para relações assimétricas, desiguais, de dominador e dominada. -” (SAFFIOT, 1987, p.40)

Indivíduos que desejam fugir desses padrões e lutar pela igualdade são represados, ainda que estejamos inseridos em uma democracia e a liberdade seja um dos seus pilares. Contudo, em um sistema capitalista, não há espaço para uma verdadeira igualdade e, conseqüentemente, para a liberdade. (SAFFIOT, 1987, p. 40)

A mulher, dentro desse sistema capitalista, sempre sofreu as conseqüências mais graves da opressão – mulheres são dos lares, enquanto homens são trabalhadores e em decorrência deste pensamento, o trabalho doméstico ficou a cargo destas, já que o mesmo não produz nenhuma riqueza e, portanto, não tendo qualquer relevância no espaço público.

Além disso, a autora Marie Suzuki Fujisawa (2006, p. 22) diz que o trabalho doméstico ainda é visto como uma forma de "castigo", e em razão disso, há ainda mais resistência dos homens em realizar tais tarefas.

Existem também as mulheres que, ao mesmo tempo em que exercem funções domésticas, estão presentes nas atividades não estruturadas de acordo com o modelo capitalista, conhecido também como mercado informal. Em razão desta exclusão feminina dentro do sistema capitalista, várias começaram a ocupar setores que os capitalistas não tiveram interesse em explorar. (SAFFIOTI, 1987, p.48/49)

Consoante a este pensamento, Saffioti (1987, p. 50/51) traz a ideia de que o patriarcado não se resume apenas à dominação feminina, através do machismo; mas também existe um sistema de exploração feminina. Tanto a mulher do lar que realiza os afazeres domésticos seguindo o gosto do marido, quanto a mulher trabalhadora, que realiza duas jornadas de trabalho – em casa e no trabalho, são objetos da exploração masculina.

Maria Berenice Dias (2015, p.25) reafirma esta ideia ao pontuar que essa diferenciação está associada aos papéis atribuídos para cada um: "ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando sua função. A conseqüência dessa distribuição de função seria a criação de um verdadeiro "código de honra".

Todavia, com as lutas emancipatórias promovidas pelos movimentos feministas, houve uma mudança no cenário social – a mulher neste momento consegue ingressar mais no ambiente de trabalho, abandonando e delegando seus afazeres domésticos ao homem. Desse modo, ocorre a desestruturação dos parâmetros preestabelecidos dentro das famílias, gerando assim, um terreno de insegurança e conflitos entre homem e mulher. (BERECINE, 2015, p.26)

Dessa forma, a opressão feminina existirá de diversas maneiras – modos explícitos e implícitos, por meio de pressões sociais, violência psicológica com autoritarismo, xingamentos, exigências, desmerecimentos e até violência física, com tapas, empurrões, beijos a força e o estupro.

Neste contexto que a subordinação feminina se tornará preocupação jurídica - quando atinge o patamar de violência doméstica. Esta violência é um fenômeno complexo e múltiplo, por meio do qual o machismo, o patriarcado e a opressão se manifestam.

É sabido que a violência doméstica não se trata de uma aparição nova – desde que existe machismo e opressão feminina, existe violência doméstica. Entretanto, a sociedade mascarava qualquer incidente, naturalizando tais violências empreendidas contra a mulher.

O conceito de violência doméstica, segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/06) corresponde a qualquer conduta baseada em gênero, que cause qualquer tipo de dano ou sofrimento, podendo ser físico, psicológico ou sexual à pessoa. Geralmente, os sujeitos passivos dessa violência são as mulheres.

Segundo Saleh & Saleh (2012, p. 4): “A violência doméstica surge de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, a qual impõe à mulher a obediência e submissão ao homem, numa situação de inferioridade.” Esse ambiente torna-se propício a afronta de direitos.

Assim sendo, a violência doméstica se torna apenas mais uma consequência de todo o processo histórico de subordinação vivido pelas mulheres. As relações

amorosas e íntimas entre homens e mulheres sofrem o impacto da criação de uma sociedade machista e opressora, e com isso, não temos outro resultado diferente – mulheres continuam sendo colocadas em posição de inferioridade com relação aos homens dentro de suas relações.

As “vítimas” de violência doméstica são submissas aos homens de um modo tão natural que quando estas sofrem violências domésticas em sua residência, acreditam ser só uma fase que passará. Assim sendo, várias vivem com a esperança de que a aquela briga ou surra será a última e que seu companheiro irá, eventualmente, mudar e se tornar um homem respeitador. (BERENICE, 2015, p.27)

Mister destacar que, como existem mulheres que acreditam que a violência é provisória, existem outras que estão acostumadas a realizar-se apenas pelo sucesso de seu companheiro ou filhos, esquecendo de encontrar em si mesma um centro de gratificação. A mulher seja por medo, dependência financeira ou sentimento de inferioridade vive sob a lei do silêncio. (BERENICE, 2015, p.7)

Maria Berenice Dias (2015, p.7) ainda afirma que,

Nem sempre é por necessidade se sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que ela se submete e não notifica as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade.

Em razão desse pensamento, a mulher encontrará explicações e justificativas para o ato degradante de seu companheiro. Tendem a ser mais compreensivas, evitam problemas, afastam-se de seus amigos, focando sua vida em torno de seu agressor. (BERECINE, 2015, p. 26)

“O ciclo de violência é perverso.” Primeiro passo tomado pelo agressor é o silêncio e a indiferença, em seguida, aparecem as reclamações e reprovações. Depois a violência psicológica torna-se física. As brigas verbais transformam-se em empurrões, tapas, socos. Depois do episódio de violência, o homem se arrepende, gratifica a vítima, pede desculpa, diz que “fez tudo por amor”. A vítima se sente

acolhida, amada e respeitada, até o próximo grito, que se transforma em soco, em tapa e pontapés. (BERENICE, 2015, p.27/28)

Dessa forma, com o passar do tempo a mulher vai diminuindo todo seu sofrimento, escondendo suas marcas e suavizando os acidentes, ou seja, silencia toda sua história para a sociedade.

Já o agressor, pode até ser considerado um cara agradável no ciclo de amigos, mostrando-se um marido amável e respeitador em público. Porém no ambiente doméstico, mostra-se diferente.

É silenciosa a violência vivida pela mulher no seu cotidiano doméstico, é de praxe ocorrer às altas horas da noite, quando o agressor julga que toda a vizinhança adormece, podendo-se assim praticar o delito, sem testemunhas, somente ele e a vítima e os possíveis filhos do casal, os quais contemplam as atrocidades em um palco que deveria ser destinado ao aconchego familiar. (DIAS, 2005)

Dessa maneira, segundo Maria Berenice (2015, p.28) homens e mulheres firmam um verdadeiro pacto de silêncio – a mulher não declara a violência, e deste modo, não se sente vítima, e em consequência, o homem não se torna o agressor. Entretanto, não é esta a realidade, a mulher que não denuncia continua sendo a vítima dentro desse processo repugnante e o homem continua sendo o sujeito ativo que realiza as ações repugnantes.

De acordo com o autor Damário de Jesus (2010, p.8), os principais tipos de violência contra as mulheres são: violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e feminicídio.

Em razão desse dado, é importante ressaltar a violência sexual, mesmo que esta não esteja inserida no rol de crimes da violência doméstica. A violência sexual é um crime “clandestino e subnotificado, praticado contra a liberdade sexual da mulher”.

De acordo com a Angela Davis (2016, p. 177), circunstancia mais evidentes da desintegração social só se tornam um problema sério quando tomam uma proporção tamanha que não se vê a possibilidade de uma solução. O estupro, como o ponto

máximo da opressão sexual feminina, faz parte dos casos. Somente após de anos de sofrimento em silêncio, a agressão sexual começa a ser abordada pelo Poder Público e pela mídia, fazendo com que milhares de mulheres abusadas se sintam motivadas a contar suas histórias.

O abuso sexual por si só já é um ato flagelante da dignidade sexual de qualquer mulher – realmente é o ponto máximo de controle masculino. Petemen (1993, p.21/22) acredita que entre homens e mulheres existe um contrato sexual, porém é importante destacar que este contrato teve como característica a voluntariedade de forma unilateral, enquanto do outro lado, a mulher seria apenas o objeto do contrato.

O tema ultrapassa estes limites quando tratamos especificamente da mulher negra abusada. Angela Davis (2016, p.178) acredita que o movimento ante-estupro contemporâneo esqueceu-se de analisar as circunstâncias particulares das mulheres negras como vítimas de estupro. Consoante à esta ideia, o racismo combinado com o machismo gerou uma concepção de total liberdade de acesso aos corpos femininos negros.

Ainda sobre esta ideia, para concretizar o pensamento do direito incontestável dos homens (especialmente brancos e com poder aquisitivo) sobre os corpos femininos e negros, ocorre a atribuição equivocada de culpa, retratando as mulheres negras como promíscuas imorais e que “provavelmente queriam aquilo”.

O abuso sexual de mulheres negras, é obvio, nem sempre e manifesta na forma de uma violência tão aberta e pública. Há o drama diário do racismo representado pelos incontáveis e anônimos enfrentamentos entre as mulheres negras e seus abusadores brancos – homens convencidos de que seus atos são naturais. Essas agressões têm sido ideologicamente sancionadas por políticos, intelectuais e jornalistas, bem como por literatos que com frequência retratam as mulheres negras como promíscuas e imorais. (DAVIS, 2016, p.181)

Conclui-se que o fruto das relações de desigualdade de gênero vivenciadas pelas mulheres seria a violência doméstica. O conceito de “violência contra a mulher” transcende a definição do dicionário, não se pretende apenas especificar que se trata de uma violência cometida contra uma pessoa do gênero feminino, nem tão pouco se trata de uma mera oposição à violência sofrida por um homem. Ao tratar

de violência doméstica, remetem-se as relações de subordinação feminina por meio do qual o patriarcado oprime suas vontades, desejos e voz.

3 SISTEMA PENAL

Em razão desta constante insegurança vivida pelas mulheres desde os primórdios até os dias atuais, o movimento feminista se tornou mais forte a cada dia. Foi e ainda continua sendo um dos mais revolucionários, formado por diversas mulheres, a fim de se obter a igualdade e respeito que todas merecem.

O feminismo fomentou várias discussões, e dentre elas, um momento específico da história brasileira, tem-se um exemplo importante, com a criação do SOS Mulher, grupo formado por feministas “cultas e letradas”, as quais não lidavam diretamente com a violência em suas residências. Essas mulheres, no entanto, eram consideradas as vozes das que sofriam diariamente com essas agressões e por alguma razão, suas vozes não eram escutadas. (MONTENEGRO, 2015, p.101)

Entretanto, eram consideradas as vozes das mulheres que sofriam diariamente com essas agressões e por alguma razão, suas vozes não eram escutadas. Portanto, por um lado o feminismo lhes deu a oportunidade de serem ouvidas, mas por outro, não conseguiram ser entendidas, já que o objetivo das mulheres violentadas não era, em sua maioria, se tornarem grandes militantes feministas, apenas não queriam mais ser violentadas. (MONTENEGRO, 2015, p.110)

É importante destacar que, de 1985 até 2006, as mulheres que sofriam qualquer tipo de violência dentro de suas residências buscavam as delegacias das mulheres e o caso era encaminhado ao Juizado Criminal Especial, seguindo o curso do rito sumaríssimo.

Exemplificando em um caso concreto, caso uma mulher fosse agredida fisicamente com socos e chutes, sofrendo lesões corporais leves, essa prática delitiva iria para o JECRIM e o acusado teria direito à todos os institutos despenalizadores e até mesmo a suspensão do processo por 2 anos.

Com o crescimento do movimento feminista, foi possível enrijecer o sistema penal através da criação da 11.340/2006, sendo assim, as Varas Especializadas pegaram

para si o dever de julgar os casos em que o agente passivo fosse do gênero feminino.

É de grande relevância para compreender melhor a respeito da Lei Maria da Penha, conhecer a própria mulher que foi homenageada pela lei. Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídios, sendo o seu esposo o autor de tais delitos. A primeira tentativa foi por meio de um tiro a qual a deixou paraplégica; e a segunda, recebeu uma descarga elétrica enquanto tomava um banho. Após 19 anos dos fatos, seu marido foi preso e ficou no sistema prisional por apenas dois anos. Tais fatos tomaram uma proporção e uma repercussão tão grande que foi realizada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direito Humanos, sediada em Washington.

Maria da Penha escreveu um livro sobre sua vida e atualmente é considerada o marco da luta contra a opressão doméstica em todo o território brasileiro. É evidente relatar que o caso de Maria da Penha, faz parte das exceções, em razão de que a maior parte dos casos são mulheres dependentes financeiramente de seus maridos, ou até mesmo ligadas por um sentimento profundo, e não desejam que estes sejam processados ou punidos dentro do sistema prisional. É importante destacar que nem todas as mulheres são Maria da Penha, contudo é indiscutível a força simbólica do nome.

3.1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O direito penal mínimo ou direito penal da *ultima ratio* tem sido bastante discutido entre os autores brasileiros. Dentre as tendências a respeito do tema, têm-se os Juizados Especiais Criminais, que oferecem um tratamento diferenciado em relação ao Procedimento Comum Ordinário.

De acordo com a autora Marília Montenegro (2015, p.73), o Juizado Especial Criminal, criado a partir da lei 9.099/95, busca uma aproximação não somente entre o juiz e as partes, mas também entre as próprias partes uma vez que referida lei

institucionalizou quatro medidas consideradas despenalizadoras e, portanto, institutos que têm por objetivo evitar a pena de prisão.

A primeira delas é a conciliação, que por meio da composição civil na ação penal privada ou pública condicionada à representação, resulta na extinção da punibilidade do agente. Em segundo lugar, tem-se a transação penal, a qual ocorre quando não é possível realizar a composição civil dos danos na ação penal pública condicionada à representação, ou no caso de ação penal pública incondicionada. A terceira é a exigência de representação no caso de lesões corporais leves e culposas, segundo art 88. E por fim, existe a suspensão condicional do processo, a qual prevê que o processo fique suspenso pelo período de 2 a 4 anos, quando o delito cometido tiver a pena mínima não superior a 1 (um) ano.

A conciliação supracitada é considerada a via adequada para a resolução de diversos conflitos, principalmente, no ambiente doméstico, entre conjugues, irmãos, e pais e filhos, poderia ser a via mais adequada e isso se deve ao fato de que tais partes conflitantes possuem um laço familiar de anos, e que muitas vezes, não serão rompidos por estes conflitos.

Dessa forma, a solução para tais casos seria uma possibilidade de resolução personalizada, na qual os anseios das partes, principalmente os da vítima, seriam alcançados, com o real objetivo de restaurar os laços, trazendo paz para as partes. Essa solução seria uma forma de despenalizar o sistema, e no mesmo passo de minorar o conflito, sem atribuir ao acusado a condenação ou absolvição, e sim a resolução do problema como um todo.

É importante destacar que o objetivo principal é a reparação à vítima pelos danos por ela sofridos. Em razão disso que a lei dá ênfase à composição de dados e transação civil, dentro da fase preliminar. Caso não seja possível nesta fase, abre-se ainda a possibilidade de acordo civil na fase de audiência de instrução e julgamento. (MORAIS; SMANIO, 2006, p. 266).

Contudo, a busca pelos institutos despenalizadores resultou em situação até então impensada - “coisificação” da vítima. A mulher, principal interessada no conflito não

tem a oportunidade de participar e nem opinar no processo, só se expressa quando é chamada pela Justiça, e dessa forma, o Estado realiza a sua justiça, sem a interferência direta da vítima. (MONTENEGRO, MARÍLIA; 2015, p.75)

Assim, Raúl Cervini (1995, p.250) diz que

(...) a vítima parece ser considerada somente como um acicate processual, como um instrumento idôneo para mobilizar o pesado aparato de controle ou como a prova que permite chegar ao autor, e a obtenção de suas pretensões indenizatórias, derivadas do injusto penal são consideradas como algo subsidiário e particular.

Aos Juizados Especiais Criminais, são encaminhados as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os casos nos quais o Código Penal Brasileiro prevê penas máximas não superiores a dois anos. Dentre eles, tem-se a lesão corporal dolosa de natureza leve ou culposa, rixa, constrangimento ilegal, omissão de socorro, maus tratos, além de todas as contravenções penais, tais como, vias de fato, perturbação do sossego alheio, etc.

Segundo levantamentos estatísticos na 5ª Vara de Violência Doméstica de Vila Velha, dentre as mulheres que procuram a Delegacia da Mulher de Vila Velha, os crimes mais frequentemente denunciados são de lesão corporal leve, ameaça e vias de fato.

Diante, portanto, dos inúmeros casos de violência doméstica e sua reincidência perpetuada pelos agressores, percebeu-se que a utilização do Juizado Especial Criminal, com seus institutos despenalizadores, institucionalizavam a chamada “surra doméstica”.

Além desse aspecto, o Estado fechou seus olhos mais uma vez quando houve a alteração da ação pública incondicionada para ação pública condicionada à representação no caso de lesões corporais leves a partir da Lei 9.099/95, ou seja, ao invés do Ministério Público denunciar de ofício, não necessitando do aceite da vítima, passou a ser necessário que a vítima representasse contra o acusado.

A vítima, ao procurar a Delegacia da mulher, e depois do trâmite, comparecer às audiências designadas, entrega toda sua esperança em uma decisão que lhe seja justa e que solucione seu problema. Entretanto, a realidade era que a mulher buscava o aparelho estatal e, ao invés de ter seus anseios satisfeitos ou seus medos protegidos, conseguia apenas resultados insatisfatórios e frustrantes, os quais, além de não resolver seu problema inicial, por vezes, até pioravam a situação, já que o acusado, por sua vez, se sentia vitorioso, mesmo que fosse julgado culpado, pois não sofria nenhum tipo de repressão por parte da Justiça, perpetuando as condutas delitivas contra a vítima.

3.2 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 introduziu no Direito Penal uma visão diferente a respeito dos conflitos domésticos envolvendo mulheres, de modo que a vítima ganhasse um tratamento especializado, afastando por completo a incidência da Lei dos Juizados Especiais, e com ela a incidência de qualquer instituto despenalizador.

Em decorrência dos movimentos e reivindicações feministas, as mulheres conseguiram tornar visível sua condição de vítima contumaz da violência em razão de sua condição de gênero e enrijecer o direito com relação aos conflitos da violência doméstica, com a criação da lei em referência.

É indiscutível a dificuldade que se tem em criar um modelo para lidar com conflitos tão íntimos e delicados como os da violência doméstica e a utilização dos Juizados Especiais Criminais geraram certa naturalização e banalização da violência contra a mulher, conforme mencionado no sub tópico anterior.

Essa minimização do Direito seria apenas benéfica para o autor do fato, o qual não seria condenado e teria uma “pena” mais branda, como a restrição de alguns direitos ou multa, enquanto que para a mulher, revelava-se uma perspectiva negativa dessa condição.

A Lei Maria da Penha é formada por 46 artigos, dividida em 7 títulos, abordando em seus dispositivos matérias que já haviam sido tratadas pela própria Constituição Federal, sendo portanto, totalmente dispensáveis. Além dessa característica, a criação dessa lei com tais seguimentos pode vir a demonstrar que as mulheres só adquiriram realmente seus direitos a partir de 2006, o que não reflete a realidade.

O artigo 1º da Lei 11.340/2006 trás a sua finalidade, demonstrando que a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade passa a contar com um estatuto de caráter repressivo e preventivo assistencial, o qual criou mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. (SANCHES, 2014, p. 35)

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Contudo, é válido lembrar que conforme interpretação do §9º, art 129 do CP, não se pode deduzir que a mulher é a única potencial vítima da violência doméstica, podendo o homem também sê-lo. Além disso, a lei 12.403/2011, ao alterar a redação do inc. III do art. 313 do CPP, ampliou a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência. Dessa maneira, o caráter especial da norma à mulher se perdeu – já que o sujeito passivo não se restringe apenas a mulher. (SANCHES, 2014, p. 35)

O artigo 2ª e 3ª da Lei Maria da Penha trás diretos e garantias fundamentais já contidos no texto constitucional de forma expressa, portanto, apenas fala o óbvio. Contudo, nos artigos em referência, o legislador omitiu os termos “cor” e origem”, por exemplo – existentes no art. 3, IV, CF/1988. Desse modo, mulheres de “cores” diferentes ou “origens” diversas gozam de direitos diversificados? (SANCHES, 2014, p. 43)

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Outro exemplo de artigo presente na Lei 11.340/2006 contrário as ideia de igualdade feminina seria o art 16, *in verbis*:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O artigo em referência não retirou o direito de renúncia, nem de retratação por parte da vítima, mas adicionou um elemento de solenidade, o qual antes era inexistente. A redação prevê que nos crimes de ação pública condicionada a representação, como nos casos de ameaça, a mulher possui o prazo de até o recebimento da denúncia para desistir da representação. Além disso, adicionaram o fato de que só pode ocorrer a retratação ou renúncia em audiência, com a presença do juiz e promotor.

Tal artigo sofreu duras críticas pelos autores, inclusive pela Maria Lúcia Karam (2006, p.7) que diz:

Eloquente exemplo da discriminatória superproteção à mulher encontra-se na regra do art. 16 da Lei 11.340/2006, que estabelece que a renúncia à representação só poderá se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. A mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria.

Por fim, é necessário destacar o art 41 da lei Maria da Penha – já que foi este que declarou que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, seriam de competência da Lei 11.340/2006, e não mais aplicados a Lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O principal argumento para o deslocamento de competência foi a banalização dos crimes praticados contra a mulher, em razão da brandura da resposta penal da Lei 9.099/95. Contudo, as mulheres se dividiram em suas opiniões a respeito do tema. Parte acreditava que era necessária uma criação de uma legislação específica para atender os anseios das vítimas, e a outra parte defende que a legislação existe e deve ser adaptada para atender os casos de violência doméstica. (SANCHES, 2014, p.194)

Após a análise do texto jurídico, é necessário ressaltar que tanto a Lei 9.099/95 quanto a Lei 11.340/2006 possuem lacunas jurídicas, e até mesmo informações contraditórias que devem ser revistas. Por essa razão, foi sancionada no dia 14/05/2019 a lei 13.827/2019, trazendo mudanças na lei Maria da Penha.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do presente artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

Art. 3ºA Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei sancionada possibilita maior agilidade por parte das autoridades da Polícia e da Justiça. A medida pode ser considerada um grande passo no avanço ao combate à violência contra a mulher, contudo, ainda estamos longe de um país feminista, igualitário e seguro para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho buscou demonstrar algumas reflexões acerca da realidade vivenciada pela maioria das mulheres dentro de suas próprias casas, na medida em que o machismo estruturado acarreta em uma sociedade opressora, a qual deslegitima o sofrimento feminino nas situações de violência doméstica.

Dessa maneira, o estudo procurou colocar o homem em uma categoria de animal, sendo este o “macho”. Essa animalização se fez necessária para que pudéssemos ver o homem como aquele que segue seus instintos, não racionaliza, não sente todas as emoções consideradas “humanas” e, além disso, participa de um sistema hierárquico funcional dentro do ambiente familiar.

Demonstrou-se que o homem, seguindo os ditames da sociedade patriarcal, machista e opressora, não fere apenas os direitos femininos, mas também propicia sua automutilação, já que padrões pré-estabelecidos na sociedade fazem com que o macho tome parte da construção e reprodução da masculinidade tóxica.

Há uma obrigatoriedade social de o macho ser o chefe da casa, o grande provedor das necessidades da família e, sem espaço para abalos emocionais, em caso de insucesso falhará consigo mesmo, com sua família e com a sociedade como um todo.

A mulher, localizada no lado oposto desta relação, sempre foi vista como inferior, subordinada, com funções pré-determinadas, e principalmente como vítima. Neste trabalho, tentou-se enaltecer a mulher, em todos os seus aspectos, mostrando-lhe sua enorme força neste ambiente hostil.

É importante destacar que o foco principal do estudo foi a busca pela desconstrução de conceitos enraizados na sociedade com o objetivo de atingir interpretações mais progressistas e igualitárias em relação às mulheres.

Não precisa ser Amélia para ser de verdade. Seja preta, dona de casa, *workaholic*, destemida, recatada, transexual, lésbica, seja quem você quiser, pois não se nasce feminina, torna-se mulher.

REFERÊNCIA

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**, volume 2. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

MILL, John Stuart. **A sujeição das Mulheres**. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: Uma análise Criminológica-Crítica**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim do IBCCrim, n.168, 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006> Acesso em: 15 de Maio de 2019. Acesso em: 15 de Maio de 2019.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Atlas, 2006.

FUJISAWA, Marie Sukuzi. **Das Amélias as mulheres multifuncionais: E emancipação feminina e os comerciais de televisão**. São Paulo: Summus Editorial, 2006. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=OO5s5bGYNMIC&pg=PA24&dq=mulheres&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjPnKCD___hAhWJD7kGHYkqCCKQ6AEIPDAE#v=onepage&q=mulheres&f=false. Acesso em: 17 de Maio de 2019.

SALEH, Sheila Martignago. SALEH, Nicole Martignago. **Violência doméstica e desigualdade de gênero: um contraponto entre a conquista da igualdade e a fraternidade.** Disponível em: http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos_2014-07-10_ruef2012artigosheilasaleh_pdf_984a1ac65b3a4eb8d9da620654b9f01f.pdf. Acesso em: 07 de Maio de 2019.

Fundação Perseu Abramo (2001). **A mulher brasileira nos espaços público e privado.** Pesquisa nacional sobre mulheres, realizada pelo Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo, contendo uma amostra de 2.502 entrevistas pessoais e domiciliares, estratificadas em cotas de idade e peso geográfico por natureza e porte do município, segundo dados da Contagem Populacional do IBGE/1996 e do Censo Demográfico de 2000. Acesso em: 05 de Maio de 2019.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Da violência contra a mulher e a lei dos juizados especiais.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2283/Daviolencia-contra-a-mulher-e-a-lei-dos-juizados-especiais>> Acesso em: 20 de Outubro de 2018. Acesso em: 25 de Abril de 2019.

BRASIL. Código (1940). **Código Penal Brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1940.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição Federal do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1934.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

VALADARES, Guilherme Nascimento. **Masculinidade tóxica: comportamentos que matam os homens.** Disponível em: <https://papodehomem.com.br/masculinidade-toxica-comportamentos-que-matam-os-homens>> Acesso em: 28 de Abril de 2019.

Carta ao meu estuprador. Rio de Janeiro: O globo, 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/carta-ao-meu-estuprador-19459695>> . Acesso em: 02 de Maio de 2019.

SAFFIOTI, HALEIETH I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna. 1987.

RUBYN, Gayle. **Políticas do sexo.** São Paulo: Ubu Editora, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OKIN, Susan Moller. **Woman in Western Political Thought**. Princeton University Press.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

OXFORD. English Oxford Living Dictionaries. 2018. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2018>> Acesso em: 18 de Maio de 2019.